

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148 , DE 2023

(Do Sr. PEZENTI)

Dispõe sobre a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, conforme dados populacionais, a partir do ano de 2027.

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Pezenti, dispõe sobre a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, conforme dados populacionais resultantes do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e de Cidadania (CCJC) para o exame do mérito e dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto tramita em regime de prioridade (RICD; art. 151, II) e está sujeito à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Conforme dispõe o art. 32, IV, “a” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestar acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, bem como do mérito do projeto de lei complementar nº 148, de 2023.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em análise tem como objeto matéria de competência legislativa privativa da União (CF/88; art. 45, § 1º), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir reserva de iniciativa atribuída a outro Poder.

Com relação à espécie normativa empregada, também não há vícios, haja vista que a Constituição Federal determina (CF/88; art. 45, § 1º) que lei complementar trate da matéria.

Revelam-se atendidos os requisitos formais de constitucionalidade. Passamos à análise da constitucionalidade material.

Com facilidade, verifica-se que as disposições constantes do projeto de lei complementar nº 148, de 2023, em nada ofendem princípios ou regras constitucionais.

A rigor, é a Constituição Federal de 1988 que determina ao Congresso Nacional, por meio de lei complementar, a definição do número total de Deputados, bem como a representação de Cada Estado e do Distrito Federal pelo critério da proporcionalidade à população.

Em relação ao mérito, temos posição divergente ao entendimento do nobre autor e relator da matéria, respectivamente.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 38 – com pedido de liminar- ajuizada pelo Governador do Estado do Pará, em 14 de março de 2017- **em face da ausência de lei regulamentadora que discipline a representação de cada Estado e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados**- elenca fundamentos que o Congresso Nacional encontra-se em estado de mora constitucional, em decorrência da omissão parcial do dever constitucional de legislar, contidos no artigo 45, § 1º, da Constituição da República.

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.



*§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, **proporcionalmente à população**, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.”*

O Excelentíssimo Senhor Ministro relator, Luiz Fux, entendeu que a matéria reveste-se de plausibilidade normativa, caracterizada pela relevância da seu objeto e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, devendo, portanto, após o cumprimento das formalidades legais, ser submetida ao Tribunal para análise do mérito.

Posteriormente, “O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 18 a 25/8/2023, por unanimidade, julgou procedente a presente ação direta, para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista na segunda parte do §1º do art. 45 da CF (revisão periódica da proporcionalidade na relação deputado/população), fixando prazo até 30 de junho de 2025 para que seja sanada a omissão, pela redistribuição proporcional das cadeiras hoje existentes, e entendeu que, após esse prazo, e na hipótese de persistência da omissão inconstitucional, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral determinar, até 1º de outubro de 2025, o número de deputados federais de cada Estado e do Distrito Federal para a legislatura que se iniciará em 2027, bem como o consequente número de deputados estaduais e distritais (CF, arts. 27, caput, e 32, §3º), observado o piso e o teto constitucional por circunscrição e o número total de parlamentares previsto na LC nº 78/1993, valendo-se, para tanto, dos dados demográficos coletados pelo IBGE no Censo 2022 e da metodologia utilizada por ocasião da edição da Resolução-TSE 23.389/2013.”¹

Outrossim, o acórdão/decisão transitou em julgado em 19/10/2023.

O PLP 194/2023, de minha autoria, dispõe que proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais **não será inferior a 513 representantes**, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação, baseado em contagem populacional, efetuada em recenseamento a ser realizado durante o segundo ano de cada legislatura.

Este Projeto de Lei Complementar tem o intuito de alterar a regra disposta na Lei Complementar 78 de 1993, que regulamenta o § 1º do art. 45 da Constituição Federal,

¹ Disponível em : Supremo Tribunal Federal
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361728610&ext=.pdf>
Acessado em 11/05/2024



estabelecendo o tamanho e a forma de representação, conforme determinação do STF no julgamento da ADO 38.

Propomos critério mais claro para aferirmos o cálculo da nossa população, sendo que a própria decisão do STF, na ADO 38, faz menção explícita da necessidade de observância à proporcionalidade da população, citando expressamente o disposto no §1, do artigo 45, da Constituição Federal.

Conforme transcrito na justificativa do PLP 194/2023:

“Ocorre que toda a distribuição da representação dos Estados e do Distrito Federal está lastreada na apuração do censo feito pelo IBGE, sendo que o último realizado, o do ano de 2022, trouxe várias inconsistências que prejudicaram alguns estados e muitos municípios.

É importante também ter em mente que o censo determina o cálculo do repasse dos recursos distribuídos da União e participações em fundos constitucionais, sendo neste caso um risco de perda financeira relevante para alguns entes.

Portanto, propomos alterações nos critérios objetos do recenseamento a fim de obter dados mais precisos e reais do número de habitantes.

Não parece crível, a quem vive no Rio de Janeiro, a redução da população em determinadas áreas do Estado, onde sabemos as dificuldades de acesso a população real, em função do domínio das áreas mais carentes.

Temos que criar mecanismos compulsórios de aferir a população, sem “achismo” de quantidade existente em determinadas regiões, onde estimativas absurdas, acabam por substituir a população existente.

O mais correto seria propormos um critério vinculado ao número de eleitores, até porque a representação se dá pelo voto e não pelo tamanho da população apenas, mas a decisão do STF, na ADO 38, faz menção explícita que tem que ser respeitada a proporcionalidade da população, citando expressamente o disposto no §1, do artigo 45, da Constituição Federal.

Sendo assim, salvo alguma proposição que altere o artigo 45 da Constituição, devemos nos atentar à regulamentação da forma de apuração da população para considerar a representação proporcional.

É sabido que houve uma variação enorme, entre 1994 e 2022, da população e por consequência do número de eleitores.



Por mera justificação da nossa argumentação, junto, em anexo, um quadro do incremento do número de eleitores em cada estado, inclusive diferenciando os votos aptos dos votos válidos, ou seja daqueles que efetivamente exerceram o seu direito a voto.

O normal seria que a população tivesse a mesma variação por estado da variação dos eleitores, mas não temos a mesma certeza, já que o número de eleitores é uma certeza, enquanto o número da população ficou na seara da expectativa.

De qualquer forma o simples exame da variação do número de eleitores, nos mostra que pode ser entre 177% até 427%, no período entre as eleições de 1994 e 2022.

Nota-se que não houve qualquer aumento das cadeiras na Câmara, mesmo com esse elevado aumento do número de eleitores, acabando por desvirtuar a representação da população, fazendo que cada representante acabasse representando um número maior de eleitores.

Para isso basta verificar o aumento do quociente eleitoral, que é a divisão do número de votos válidos pelo número de cadeiras de cada estado pela atual divisão da representação.

Tudo isso nos leva a concluir que necessitamos de um critério mais claro para aferirmos o cálculo da nossa população, ou alterarmos a Constituição, visando colocar o critério do número de eleitores como critério para divisão da representação.

Também podemos concluir que, se necessário, deveremos aumentar o número de deputados da nossa Câmara, que mesmo se ocorrer em número de cerca de 3%, em nada significará, levando em conta um aumento de população e de eleitores, em média no país, superior a 240%. ”

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2023, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **DANI CUNHA**
UNIÃO-RJ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148 , DE 2023

(Do Sr. PEZENTI)

"Dispõe sobre a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, conforme dados populacionais, a partir do ano de 2027."

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 2023

Altera a redação da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não será inferior a 513 representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação, baseado em contagem populacional, efetuada em recenseamento a ser realizado durante o segundo ano de cada legislatura.

§1º - o Tribunal Superior Eleitoral efetuará meramente os cálculos do número de representantes, até um ano antes das eleições, que



poderão ser impugnados, por qualquer partido político, perante ao Tribunal de Contas da União -TCU.

§2º - Nenhum Estado sofrerá perda da sua representação, obtida na eleição anterior, sendo acrescido ao número mínimo de deputados federais, previsto no caput, o número de representantes apurados pelos cálculos efetuados, conforme o constante do § 1º.

§ 3º - A contagem da população, objeto do recenseamento previsto no caput, obedecerá aos seguintes critérios:

a) será aberta compulsoriamente a adesão da população, previamente ao seu início, por meio eletrônico, onde se coletarão os dados pessoais de cada morador de cada localidade, incluindo, quando existente, o número de CPF, de título eleitoral e de registro civil;

b) a coleta domiciliar dos dados, deverá conter, quando existentes, CPF, título eleitoral e registro civil;

c) a base coletada pelas alíneas „a□ e „b□, deverá ser confrontada com os cadastros existentes de CPF, registro eleitoral, cadastro de programas sociais, bases de dados das companhias fornecedoras de serviços de telecomunicações, água e esgoto e serviços de eletricidade, serviços bancários, dados do INSS, dados de IPTU das prefeituras e dados de cartórios de registro de imóveis, assim como toda e qualquer fonte pública existente para aferição da veracidade dos dados coletados;

d) no caso de inviabilidade ao acesso de determinado domicílio, os dados deverão ser atribuídos pela pesquisa das fontes elencadas no item „c□;

e) será auditada pelo Tribunal de Contas da União- TCU;

f) poderá ser impugnada por qualquer partido político, estado ou município, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a sua divulgação, sendo a respectiva impugnação julgada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em até 60(sessenta dias);

g) será disponibilizada por meio eletrônico certidão digital de participação no recenseamento;

h) a base coletada será de conhecimento público, preservando-se apenas os dados de natureza sigilosa, sendo vedada em qualquer circunstância a atribuição da população por cálculo de estimativa;

i) a citada base permanecerá aberta para regularização, por meio eletrônico, para aqueles que não foram recenseados ou se omitiram durante o período da sua realização.



§ 4º A ausência da inclusão ou participação de qualquer cidadão na contagem populacional, através do recenseamento, implicará nas seguintes penalidades, incorridas até a respectiva regularização:

- a) suspensão do seu cadastro de CPF;
- b) suspensão do título eleitoral;
- c) suspensão de pagamento de pensão ou aposentadoria pelo INSS;
- d) impedimento para participação em concurso público ou ocupação de qualquer cargo na administração direta ou indireta, em todos os entes da federação;
- e) impedimento de recebimento de qualquer auxílio ou recurso da União;
- f) impedimento de recebimento de qualquer crédito de banco público.

§ 5º A cessação da penalidade prevista no § 4º só se dará após a devida inclusão no recenseamento, realizado pela adesão comprovada ao sistema, a ser disponibilizado para essa finalidade, mediante a emissão de certidão digital.

§ 6º Será obrigatória a previsão, na lei orçamentária do segundo ano da legislatura, dos recursos necessários a realização da contagem populacional, mediante o recenseamento.

§ 7º A não realização total ou parcial da contagem populacional, mediante o recenseamento, assim como quando o resultado de eventual impugnação julgada afetar a segurança dos dados coletados, implicará na manutenção dos mesmos números de representantes da eleição anterior.

§ 8º Fica desconsiderado, para efeito dos cálculos previstos nesta lei, o censo de 2022.”(NR)

.....

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada **DANI CUNHA**
UNIÃO-RJ

Apresentação: 02/12/2024 14:17:20.457 - CCJC
VTS 1 CCJC => PLP 148/2023
VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244732261200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha



UF /A NO	1 9 9 4			1 9 9 8			2 0 0 2		
	COMPARECIM ENTO	VOTOS VÁLIDOS	COEFICI ENTE	COMPARECIM ENTO	VOTOS VÁLIDOS	COEFICIE NTE	COMPARECIM ENTO	VOTOS VÁLIDOS	COEFICI ENTE
AC	206.389	137.740	17.218	239.695	179.566	22.446	290.431	223.197	27.90 0
AL	978.942	489.898	54.433	993.135	685.447	76.161	1.261.490	1.043.233	115.91 5
AM	799.283	553.560	69.195	969.809	764.711	95.589	1.192.268	1.059.643	132.45 5
AP	142.573	98.953	12.369	184.348	158.390	19.799	247.841	221.034	27.62 9
BA	5.156.766	2.907.869	74.561	5.406.722	3.636.903	93.254	6.399.819	5.160.403	132.31 8
CE	3.125.350	1.945.365	88.426	3.301.161	2.357.519	107.160	3.860.129	3.248.355	147.65 3
DF	915.294	624.343	78.043	1.071.508	870.051	108.756	1.284.097	1.143.299	142.91 2
ES	1.415.877	825.236	82.524	1.499.177	1.075.757	107.576	1.768.049	1.513.159	151.31 6
GO	2.122.311	1.249.585	73.505	2.341.894	1.624.532	95.561	2.792.801	2.391.244	140.66 1
MA	1.818.238	1.043.528	57.974	2.061.222	1.391.138	77.285	2.579.137	2.155.119	119.72 9
MG	8.837.764	4.863.345	91.761	9.466.063	6.469.797	122.072	10.514.09 0	8.503.871	160.45 0
MS	947.196	598.219	74.777	997.195	702.693	87.837	1.157.515	996.332	124.54 2
MT	936.871	522.403	65.300	1.076.961	705.205	88.151	1.346.620	1.151.235	143.90 4
PA	1.868.323	1.046.066	61.533	2.147.813	1.520.541	89.444	2.776.988	2.432.733	143.10 2
PB	1.620.058	955.553	79.629	1.675.708	1.065.549	88.796	1.905.507	1.535.457	127.95 5
PE	3.524.167	1.853.633	74.145	3.809.782	2.474.914	98.997	4.246.223	3.389.022	135.56 1
PI	1.268.405	790.350	79.035	1.346.903	846.620	84.662	1.556.633	1.296.358	129.63 6
PR	4.744.024	2.794.733	93.158	5.035.883	3.600.452	120.015	5.585.348	4.681.115	156.03



									7
RJ	7.744.264	4.516.134	98.177	7.953.832	5.761.352	125.247	8.713.781	7.387.050	160.588
RN	1.254.347	736.845	92.106	1.399.913	915.358	114.420	1.579.863	1.314.311	164.289
RO	480.369	294.727	36.841	585.629	407.874	50.984	693.449	600.788	75.099
RR	93.921	75.606	9.451	133.723	111.266	13.908	175.210	157.588	19.699
RS	5.549.426	3.479.539	112.243	3.363.996	2.446.971	78.935	6.396.973	5.459.339	176.108
SC	2.740.225	1.620.156	101.260	2.944.042	2.123.148	132.697	3.301.569	2.840.378	177.524
SE	778.589	468.515	58.564	847.323	511.691	63.961	949.192	776.748	97.094
SP	18.414.283	10.653.898	152.199	19.470.578	12.579.720	179.710	21.568.202	17.593.894	251.341
TO	443.256	301.945	37.743	499.100	379.839	47.480	623.575	523.975	65.497
SUBTOTAL	77.926.511	45.447.744	71.340	80.823.115	55.367.004	88.552	94.766.800	78.798.880	127.663

UF / A NO	2006			2010			2014		
	COMPARECIMENTO	VOTOS VÁLIDOS	COEFICIENTE	COMPARECIMENTO	VOTOS VÁLIDOS	COEFICIENTE	COMPARECIMENTO	VOTOS VÁLIDOS	COEFICIENTE
AC	334.418	290.832	36.354	363.570	313.510	39.189	418772	368332	46.042
AL	1.513.750	1.243.969	138.219	1.583.844	1.287.807	143.090	1612496	1283120	142.569
AM	1.464.976	1.290.000	161.250	1.621.948	1.439.562	179.945	1791817	1560085	195.011
AP	309.127	266.951	33.369	357.792	324.316	40.540	407846	368061	46.008
BA	7.225.104	5.855.439	150.139	7.486.735	5.991.533	153.629	7818832	5982371	153.394
CE	4.429.568	3.748.385	170.381	4.699.435	3.859.741	175.443	5007565	4002492	181.931
DF	1.425.300	1.231.578	153.947	1.550.765	1.285.106	160.638	1674508	1362160	170.270
ES	1.942.849	1.606.151	160.615	2.083.045	1.755.736	175.574	2150248	1665277	166.528



GO	3.094.151	2.603.574	153.151	3.329.636	2.740.551	161.209	3514438	2824329	166.137
MA	3.103.527	2.589.507	143.862	3.285.100	2.752.288	152.905	3433672	2892959	160.720
MG	11.232.595	8.887.909	167.696	11.838.442	9.516.362	179.554	12186182	9273472	174.971
MS	1.288.948	1.093.031	136.629	1.392.464	1.181.492	147.687	1444320	1174221	146.778
MT	1.549.616	1.322.450	165.306	1.655.212	1.400.535	175.067	1686876	1334861	166.858
PA	3.333.678	2.838.249	166.956	3.754.672	3.141.460	184.792	4091840	3496764	205.692
PB	2.154.153	1.746.367	145.531	2.232.261	1.763.869	146.989	2334522	1773112	147.759
PE	4.769.970	3.758.775	150.351	5.041.936	4.055.390	162.216	5304380	4129147	165.166
PI	1.738.648	1.439.532	143.953	1.813.324	1.504.109	150.411	1901414	1587477	158.748
PR	5.967.396	4.960.712	165.357	6.347.623	5.274.071	175.802	6536251	5275880	175.863
RJ	9.255.690	7.419.055	161.284	9.572.486	7.454.543	162.055	9693862	7079046	153.892
RN	1.789.912	1.483.021	185.378	1.877.681	1.510.778	188.847	1935105	1451341	181.418
RO	785.916	629.763	78.720	846.351	704.887	88.111	885929	740924	92.616
RR	199.240	179.215	22.402	233.616	210.533	26.317	262194	225631	28.204
RS	6.676.828	5.510.604	177.761	6.902.902	5.715.284	184.364	6976843	5501353	177.463
SC	3.588.173	3.001.049	187.566	3.900.064	3.222.372	201.398	4058912	3135381	195.961
SE	1.111.558	906.838	113.355	1.184.869	928.179	116.022	1239891	974311	121.789
SP	23.771.893	18.015.340	257.362	25.310.267	19.370.010	276.714	25736781	19072417	272.463
TO	722.081	632.579	79.072	772.644	663.478	82.935	801084	670894	83.862
SUBTOTAL	104.779.065	84.550.875	140.962	111.038.684	89.367.502	149.313	114906580	89205418	151.041



UF /A NO	2 0 1 8			2 0 2 2			VARIAÇÃO VOTOS VALIDOS		
	COMPARECIM ENTO	VOTOS VÁLIDOS	COEFICI ENTE	COMPARECIM ENTO	VOTOS VÁLIDOS	COEFICI E NTE	1994- 2022	1998- 2022	2002- 2022
AC	443.429	398.004	49.751	455.438	434.253	54.282	315 %	242%	195%
AL	1.692.875	1.355.639	150.6 27	1.802.791	1.650.763	183.418	337 %	241%	158%
AM	1.957.418	1.669.666	208.7 08	2.110.875	1.976.477	247.060	357 %	258%	187%
AP	426.382	348.978	43.622	442.101	423.017	52.877	427 %	267%	191%
BA	8.235.310	6.188.207	158.6 72	8.866.458	7.958.431	204.062	274 %	219%	154%
CE	5.243.490	4.300.972	195.4 99	5.623.450	5.108.239	232.193	263 %	217%	157%
DF	1.691.392	1.353.183	169.1 48	1.807.484	1.607.519	200.940	257 %	185%	141%
ES	2.223.207	1.813.453	181.3 45	2.311.629	2.084.430	208.443	253 %	194%	138%
GO	3.553.706	2.829.726	166.4 54	3.807.191	3.439.644	202.332	275 %	212%	144%
MA	3.604.674	3.058.129	169.8 96	3.918.212	3.706.498	205.917	355 %	266%	172%
MG	12.211.254	9.430.120	177.9 27	12.643.691	11.181.09 8	210.964	230 %	173%	131%
MS	1.478.642	1.143.347	142.9 18	1.552.654	1.374.808	171.851	230 %	196%	138%
MT	1.757.368	1.371.080	171.3 85	1.889.012	1.730.277	216.285	331 %	245%	150%
PA	4.400.611	3.690.184	217.0 70	4.785.272	4.521.516	265.972	432 %	297%	186%
PB	2.435.477	1.858.577	154.8 81	2.551.876	2.209.355	184.113	231 %	207%	144%
PE	5.391.639	4.027.151	161.0 86	5.732.289	4.969.863	198.795	268 %	201%	147%
PI	1.997.587	1.647.120	164.7 12	2.114.006	1.957.483	195.748	248 %	231%	151%
PR	6.616.901	5.413.608	180.4	6.815.689	6.038.642	201.288	216	168%	129%



			54				%		
RJ	9.474.441	7.254.297	157.702	9.893.658	8.575.988	186.435	190%	149%	116%
RN	1.966.450	1.509.763	188.720	2.086.722	1.864.825	233.103	253%	204%	142%
RO	912.914	734.338	91.792	925.763	869.148	108.644	295%	213%	145%
RR	286.754	260.220	32.528	304.319	291.714	36.464	386%	262%	185%
RS	6.835.866	5.497.531	177.340	6.883.341	6.149.822	198.381	177%	251%	113%
SC	4.241.667	3.332.745	208.297	4.471.619	3.969.848	248.116	245%	187%	140%
SE	1.279.582	932.252	116.532	1.362.604	1.191.617	148.952	254%	233%	153%
SP	25.921.320	19.537.230	279.103	27.147.847	23.375.585	333.937	219%	186%	133%
TO	831.214	659.286	82.411	889.580	830.140	103.768	275%	219%	158%
SUBTOTAL	117.111.570	91.614.806	155.503	123.195.571	109.491.000	186.457	241%	198%	139%

